



MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo



SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR ANTONIO ROQUE CITADINI, CONSELHEIRO DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TC nº 4545.989.18

Contas anuais - 2018

MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, por sua procuradora jurídica infra-assinada, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, ante o contido no evento 148, em que o Ministério Público de Contas apresenta proposta de desaprovação de contas, expor o que segue.

O Ministério Público de Contas opinou pelo prosseguimento do feito com emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL**, com recomendações, em razão das contas não terem sido apresentadas dentro dos parâmetros legais e esperados pelo TCE/SP.

1- Primeiramente, o MPC apontou ausência de estrutura e treinamento específicos voltados para o planejamento municipal e não realização de diagnóstico para compreensão de demanda social, o que contribuiu para que o índice setorial do IEGM apresentasse insatisfatório patamar "C".

Realmente durante o exercício não foi possível a estruturação da área de planejamento do Município. Entretanto, a Secretaria de Finanças, ciente da importância da criação dos cargos



MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

apontados, adotará as providências necessárias para a elaboração de projeto de lei que crie uma estrutura de planejamento.

Importante destacar que, apesar de não contar com cargos específicos, o Município conta com servidor público concursado para dedicação exclusiva às questões de planejamento orçamentário – a servidora Rosana Belosini Pieri possui em suas atribuições atividades relativas ao planejamento e acompanhamento da execução orçamentária.

Apesar de no exercício de 2018 não ter sido possível a participação em cursos de capacitação na matéria, durante o exercício de 2019 as servidoras públicas Leonara Mariano Ferreira (contadora) e Rosana Belosini Pieri (servidora responsável pelo planejamento) participaram de um treinamento desenvolvido pelo ICAP – Instituto de Capacitação em Administração Pública com o tema “As peças de Planejamento Público: LDO e LOA – A execução da gestão orçamentária de forma eficiente”.

Além do treinamento formal acima referido, a servidora Rosana fica à disposição das demais secretarias para orientar individualmente todos os servidores que tenham dúvidas sobre a elaboração e execução dos orçamentos municipais.

Apesar de não haver diagnóstico formal e específico dos problemas concentrados em um único documento, os diagnósticos para compreensão das demandas sociais são realizadas em ação conjunta por diversas secretarias.

Inicialmente, a Ouvidoria do Município coleta as reclamações formalizadas e remete as mesmas para as Secretarias responsáveis, as quais estão incumbidas de apresentar ao Chefe do Executivo soluções para atendimento das demandas reclamadas pela população.

Por sua vez, a Secretaria de Comunicação centraliza as reclamações informais captadas junto às redes sociais, tais como Facebook, encaminhando para os responsáveis visando tomada das providências cabíveis.



MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

Assim, apesar de não haver diagnóstico formal, são várias as frentes do Governo que captam os problemas existentes no Município, as quais, com o devido respeito, são muito mais eficazes do que a coleta realizada através de estudo resumido em diagnóstico específico.

Ante o exposto, verifica-se que as observações tecidas pelo MPC se referem a questões eminentemente formais, **não existindo falhas graves capazes de impedir a emissão de parecer favorável à aprovação das Contas Anuais em exame.**

2- Também foi apontado que a LDO foi encaminhada ao legislativo fora do prazo constitucional.

A Lei Orgânica do Município prevê expressamente em seu artigo 139 o prazo para envio da LDO ao Legislativo, de modo que não houve descumprimento de prazos:

Art. 139. Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais terão a tramitação e serão apreciados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica e de seu Regimento Interno.

§ 4º Os projetos de lei das diretrizes orçamentárias, do plano plurianual e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, respectivamente, nos seguintes prazos:

I – diretrizes orçamentárias, até dia trinta e um de agosto do primeiro ano do mandato e até o dia trinta de abril de cada ano;

Dessa forma, o envio da LDO ao legislativo não pode ser considerado atraso, uma vez que seguiu o quanto disposto na LOM.

O MPC ainda destaca que a LOM não poderia dispor sobre o assunto porque trata de norma geral de direito financeiro, contudo, reconheceu que a Lei Complementar que deveria tratar do assunto inexistente e, apontou a aplicação do ADCT da CF que dispõe especificamente das regras a serem aplicadas para a União.



MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo



SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

Considerando todo o exposto, além do fato de que em nenhum exercício houve o apontamento de inconstitucionalidade da LOM, resta evidente que o caso não é de julgamento desfavorável das contas, mas sim, recomendação para que a LOM seja alterada para adequar aos ditames constitucionais.

3 - Ausência de aplicação dos valores relativos ao FUNDEB dos anos de 2014 e 2015 no curso do exercício analisado.

De fato, não foi possível atender ao parecer do TCE que determinou a aplicação residual do dos exercícios de 2014 e 2015 do FUNDEB porque a solicitação de projeto de lei não teve andamento, entretanto, o valor foi devidamente aplicado em 29/04/2019 após projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal e, 01/04/2019.

Ante o exposto, verifica-se a inexistência de má-fé ou dano ao erário tendo vista que os valores foram devidamente aplicados, inexistindo motivo para julgamento desfavorável das contas.

4 - Houve ainda apontamento acerca da insuficiência de oferta de vagas no Ensino Infantil – Creche.

Entretanto, cabe destacar que a Secretaria de Educação realiza um planejamento de curto, médio e longo prazo, que leva em consideração a necessidade e a demanda da população, trabalhando para que haja um aumento no número de vagas.

Nesse sentido, vejamos que o número de vagas em creches foi crescente para atender a demanda:

Ano	Número de vagas na creche
2017	1478
2018	1881
2019	1996
2020	2033



MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo



SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

No parecer, o MPC aponta a existência de 226 vagas faltantes, entretanto, imperioso esclarecer que até setembro de 2018 houve o chamamento de 169 crianças, cujas vagas não foram aceitas por motivos diversos da família e, que até outubro de 2018 as 226 crianças já haviam sido chamadas e contempladas com as vagas desejadas para início em 2019.

Portanto, os fatos revelam a inexistência de negligência por parte do Poder Público que trabalha sempre para atender a demanda organizando-se para a cada exercício tenha um número maior de vagas.

5 - O MPC ainda apontou a inadequação física das unidades escolares ante a inexistência de AVCB e ausência de entrega de uniformes.

Existe um planejamento na Secretaria de Educação para realizar gradualmente a aquisição do AVCB, sendo que atualmente 5 unidades já devem possuir até outubro e, posteriormente, outras cinco unidades que já se encontram em fase licitatória.

Importa destacar que a Secretaria de Educação gerencia tais situações para que sejam resolvidas a médio e longo prazo devido a demanda orçamentária.

A Secretaria de Educação em seu planejamento quadrienal levou em consideração os insumos considerados básicos para uma Educação de qualidade, ou seja, insumos que compõem o Custo Aluno Qualidade Inicial (CAQi) sendo elencados os seguintes: professores e a necessidade de estímulo para ingresso nesta carreira, biblioteca, laboratório de ciências, informática, quadra de esportes, quantidade de alunos. Contudo, o uniforme que também é entendido como insumo, não constava na lista de prioridades.

Do exposto, de se ver que a ausência de fornecimento de uniformes não deve ser motivo para julgamento desfavorável das contas, uma vez que restou demonstrado que não há má-fé e nem inércia do Poder Público para fornecer ensino de qualidade.

6 - Ausência de AVCB nos estabelecimentos que realizam atendimento a saúde.



MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo



SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

Para aquisição de AVCB é necessário a adequação nas estruturas das unidades de atendimento a saúde, o que encontra-se no planejamento da Administração Pública e não pode ser motivo para desaprovação das contas anuais por ausência de má-fé em suas ações.

7 - Ineficiente situação de atendimento a demanda de exames, consultas de especialidades e cirurgias eletivas.

Tal situação se deu ao fato de que há grande dificuldade na contratação de profissionais médicos em determinadas especialidades e; as dificuldades financeiras da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mogi Mirim, único hospital prestador de serviço do Município, o que levou inclusive a uma Intervenção.

A situação levou a realização de Chamamento Público para realização de cirurgias eletivas e a realização de Pregão Presencial nº 100/2018 para contratação de presadores de serviços para realização de exames, apesar de não ter ocorrido interesse de participação na maioria dos exames.

Desta forma, de se destacar que não há omissão do Poder Público que colabore para o referido cenário, o que não pode levar ao julgamento desfavorável das contas do exercício.

Por fim, reitera as justificativas apresentadas e constantes no evento 118 e requer a aprovação TOTAL DAS CONTAS DE 2018, entretanto, acaso não seja esse o entendimento, para que sejam realizadas RECOMENDAÇÕES a serem seguidas para o próximo exercício.

Mogi Mirim, 30 de junho de 2020.

-Clareana Falconi Mazolini-
Procuradora Jurídica – OAB/SP 251.883